



ESTADO DE SEGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o responsável pela Licitação da Câmara Municipal de Moita Bonita, instituída pela Portaria nº 012/2017, de 02 de maio de 2017, apresenta Justificativa para a contratação de empresa área específica de Mídias, para prestação de serviços de Acompanhamento e Assessoramento em Comunicação Social e Mídias Sociais da Câmara Municipal de Moita Bonita, Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade instituição divulgar em todas as mídias possíveis como também no *website* Institucional para este Poder Legislativo, fazendo-se, assim, imprescindível, a sua divulgação;

Considerando que tal necessidade decorre de atendimento a preceitos legais, bem como de tornar mais transparente as ações do Poder Legislativo, além de facilitar a todos o acesso a informações desta Câmara, através da rede mundial de computadores - *internet*;

Considerando que a contratação de empresa na área específica de Mídias, para divulgação, criação de matérias a ser divulgadas como também hospedagem no *website* Institucional para este Poder Legislativo em um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente semanalmente;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, os quais acharam por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).

[Handwritten signature]



ESTADO DE SEGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
Comissão Permanente de Licitação

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa TARCISIO DANTAS BARBOSA (TDANTAS CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING), não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa TARCISIO DANTAS BARBOSA (TDANTAS CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING) em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor total estimado: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), mensal e um valor Global de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), para a prestação de serviços de Acompanhamento e Assessoramento em Comunicação Social e Mídias Sociais da Câmara Municipal de Moita Bonita, Poder Legislativo.

As despesas decorrentes da presente dispensam de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1- Câmara Municipal de Moita Bonita
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: Próprios

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moita Bonita, para apreciação e posterior ratificação.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

Moita nº 23
410



ESTADO DE SEGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
Comissão Permanente de Licitação

Moita Bonita, 28 de dezembro de 2017.

José Almir Dantas
Responsável pela Licitação

RATIFICO.
Em 28 de dezembro de 2017.

Jair Nunes de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
de Moita Bonita